



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/GO

### **Impugnação**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2019  
PROTOCOLO Nº 9.552/2019

**VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.384/0001-61, com sede na Rua Cleanto Vieira Gonçalves, nº 1342, Pacaembu, Uberlândia – MG, CEP 38401-545, neste ato representada por sua administradora, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão aduzidos:

### **I – PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. Da tempestividade**

Nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, da Lei de Licitações, o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.*

Com efeito, considerando que o certame será realizado no dia 08.07.19, segunda-feira, o prazo para impugnar o instrumento convocatório finda-se no dia 04.07.19, quinta-feira.

Tempestivo, portanto, o presente expediente.

### **II – DAS RAZÕES**

Conforme se extrai do instrumento convocatório, a licitação em comento tem por objeto a PREGÃO ELETRÔNICO para Registro de preços para a aquisição parcelada de equipamentos de proteção individual – EPI.

**A IMPUGNANTE** atua no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência na área, e possui interesse em participar do certame.

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, verificou que o edital não está exigindo que a licitante melhor classificada na fase de lances



apresente amostras dos produtos, o que poderá comprometer a qualidade dos bens a serem fornecidos e causar inúmeros transtornos à administração.

## II – DO DIREITO

*Ab initio*, cabe destacar que ainda que não exista previsão expressa, em lei, da possibilidade de exigência de amostras dos produtos licitados, esse procedimento é amplamente utilizado nos certames processados sob a modalidade pregão para o fornecimento de bens, e albergada pela melhor doutrina e jurisprudência.

Tal procedimento se faz imprescindível para que a Administração ateste, antes da assinatura do contrato, que o produto ofertado seja de qualidade, atenda às especificações do edital e seja adequado para a finalidade que se destina.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já decidiu acerca da possibilidade de exigências de amostras e o momento para tanto. Neste particular, citam-se os seguintes enunciados:

**“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”. Acórdão 2368/2013-Plenário**

**“A qualidade de produtos adquiridos mediante pregão pode ser aferida por meio de amostras, restrita tal exigência ao licitante vencedor da etapa competitiva do certame”. Acórdão 1554/2009-Plenário**

**“Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital”. Acórdão 1667/2017-Plenário**

Ainda que se possa considerar que a consignação das exigências editalícias guarde um certo grau de discricionariedade, cabendo a Administração escolher, dentre as hipóteses legais, as exigências mais adequadas para a contratação, reputa-se que a ausência de exigência de amostras dos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar não coaduna com os princípios de vantajosidade e eficiência.

O artigo 3º da lei 8.666/93 assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

Ainda segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>1</sup>, a vantajosidade advém do binômio custo-benefício. Nesse sentido, a Lei de Licitações, de um lado busca proteger a isonomia entre os licitantes e ampliar a concorrência, e de outro exige também que os mesmos tenham aptidão e competência para executar o contrato, **devendo essa comprovação ser realizada no bojo do processo licitatório.**

Nas palavras do mestre, o Estado não pode contratar um serviço visando apenas a economia, sem garantia de qualidade:

*"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de custo-benefício.(...) A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. **De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.** Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano." (o grifo não pertence ao original).*

O princípio da vantajosidade nas contratações administrativas possui vínculo estrito e é **corolário do princípio constitucional da eficiência da administração**, disposto no art. 37 da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)

O princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de **ALEXANDRE DE MORAES**<sup>2</sup>:

*"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível***

<sup>1</sup> Idem, p. 63-64.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



**dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."**

### **III - DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se que seja provido o presente expediente de impugnação, com efeito para que seja alterado o edital adequando as exigências de acordo com a legislação e aos princípios da vantajosidade e eficiência, de modo a:

i) Consignar no instrumento convocatório a exigência de apresentação das amostras dos produtos dos licitantes classificados em primeiro lugar, de modo a possibilitar que a Administração avalie a qualidade do produto licitado.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Uberlândia - MG, 04 de julho de 2019.

  
**VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA - ME**  
CELEIDE LUIZA DOS SANTOS  
Representante Legal